Ofício nº 1.095 (SF)

Brasília, em 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Giacobo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, constante dos autógrafos em anexo, que "Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente".

Atenciosamente,

Acrescenta art. 244-C à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.
- **Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:
 - "Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

- § 1º Se a automutilação se consuma, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão.
- § 2º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.
- § 3º Se do ato resulta morte, a pena é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.
- § 4º Incorre nas penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais.
- § 5º Não constitui ato infracional, para efeitos do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente."
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2017.

Senador Cássio Cunha Lima Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência vpl/pls15-664t